
PARECER CRM-MG Nº 128/2020 – PROCESSO-CONSULTA Nº 57/2020

PARECERISTA: Cons. Victor Hugo de Melo

EMENTA: De acordo com a [Lei 13.931/2019](#), a equipe de saúde que atender mulheres sob violência deve notificar o fato à autoridade policial em até 24 horas. Entretanto, o sigilo profissional deve ser preservado, não sendo informados dados clínicos do atendimento da vítima.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pela Dra. XXXX (CRM-MG XXXX) da XXXX, nos seguintes termos:

“Assunto: [Lei nº 13.931](#) sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

Considerando a legislação que rege condutas quanto ao manejo de casos de violência;

Considerando a [Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019](#), que versa sobre comunicação compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados;

*Considerando que a [Lei nº 13.931](#) em seu 4º parágrafo diz: “Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput***

Deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.”

Considerando que este Hospital de Clínicas é um Hospital de referência para o atendimento de vítima de violência sexual e doméstica;

Considerando a autonomia do paciente em sua plena capacidade cognitiva e tendo idade entre 14 a 65 anos;

Considerando o desejo da paciente em não querer fazer boletim de ocorrência ou ter atendimento em Instituto Médico legal a fim de reduzir possível vitimização;

Considerando as Normas Éticas do Conselho de Ética Médica que norteiam o sigilo médico;

Considerando que a Direção Clínica do HC deve prezar pelas adequações ao melhor atendimento médico, mas também proteger a equipe médica assistencial quanto a questionamentos éticos;

Considerando o MEMORANDO-CIRCULAR 20/2020/PCMG/SDEPPC/IDRPC/UBERABA, da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Uberaba, anexo;

Solicito parecer deste Conselho Regional de Medicina quanto ao posicionamento da equipe médica ao cumprir a referida lei, comunicando casos de violência contra a mulher à autoridade policial no prazo de 24 horas, sem o consentimento da paciente atendida, preocupando com infrações éticas e descumprimento de ordem Judicial.”

Anexo à consulta, ofício da Delegacia de Polícia Civil de Uberaba a vários hospitais e, entre eles, o Hospital das Clínicas da UFTM, do qual se extrai:

“[...] Por força da [Lei 13.931/2019](#), impôs a notificação compulsória dos casos de violência doméstica à autoridade policial em 24 horas, devendo o hospitais PÚBLICOS e PRIVADOS, pronto atendimento médico e unidades básicas de saúde encaminhar os seguintes documentos à DOPF (Delegacia de Orientação e Proteção à Família) da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Uberaba:

a) Relatório de atendimento médico que conste as lesões

b) Relatório ginecológico no caso de violência sexual

c) Relatório psicológico em caso tenha havido esse atendimento

1) Para tanto, informo que, nos casos de lesão corporal e violencia sexual, a ação é incodicionada pública, e portanto, não depende da manifestação da vitima/paciente, e ainda que tais relatorios devem ser encaminhados à DOPF via oficio ou no e-mail ...”

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

A [Lei nº 13.931/2019, de 10 de dezembro de 2019](#), alterou o **artigo 1º** da [Lei nº 10.778/2003](#), que estabelece expressamente a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher:

*“[...] **Art. 1º** O art. 1º. da [Lei no. 10.778, de 24 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 1º. *Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*

Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providencias cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 2º. *Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”*

O que se pode observar é que a [Lei nº 13.931/2019](#) menciona a notificação compulsória à autoridade policial, mas não estabelece a quebra do sigilo da vítima, que continua muito bem resguardado no **artigo 3º** da [Lei nº 10.778/ 2003](#), como se pode observar: [grifo do relator]

*“[...] **Art. 3º** A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.*

Parágrafo único. *A identificação da vítima de violência referida nesta lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional,*

em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.”

Percebe-se que a [Lei nº 10.778/ 2003](#) estabeleceu a notificação compulsória somente à autoridade sanitária, respeitando a autonomia da mulher em relação à notificação policial. A [Lei nº 13.931/2019](#) veio no sentido de tornar também compulsória a notificação à autoridade policial. [grifo do relator]

Dessa forma, o nosso entendimento é que a [Lei nº 13.931/2019](#) determina somente a notificação compulsória de violência contra a mulher à autoridade policial, não se referindo ao encaminhamento de dados relativos ao seu atendimento pela equipe de saúde, que envolve o prontuário e outros documentos. O encaminhamento desses dados relativos à saúde da paciente pode configurar quebra do sigilo.

É fundamental lembrar dois dispositivos legais que respaldam a garantia do sigilo das pessoas: [grifo do relator]

2) A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no inciso X do **artigo 5º**:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O **artigo 154** do Código Penal ([Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940](#)) assim estabelece:

“Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Finalmente, o [CEM \(Resolução CFM Nº 2.217/2018\)](#) no seu **artigo 73**, sobre sigilo profissional, estabelece que é vedado ao médico: *“Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”*. [grifo do relator]

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Entendemos que o “dever legal”, neste caso, não se aplica à [Lei nº 13.931/2019](#), pois esta alterou tão somente o **artigo 1º** da [Lei nº 10.778/2003](#), no tocante à notificação compulsória à autoridade policial “... para as providências cabíveis e para fins estatísticos”, não abordando a liberação do sigilo profissional, que é muito bem definido no **artigo 3º** da [Lei nº 10.778/2003](#), conforme demonstrado anteriormente.

Assim, a equipe de saúde, para cumprir o dever legal de notificar a autoridade policial de violência contra uma mulher, estabelecida na [Lei nº 13.931/2019](#), deve: [grifo do relator]

- 1) Informar à mulher sob violência que, de acordo com esta lei, a Polícia Civil será ser notificada do ocorrido;
- 2) Notificar o fato à Polícia Civil sem informar dados específicos do atendimento da mulher, preservando o sigilo profissional, mas, tão somente, as informações imprescindíveis sobre o ocorrido, e os dados cadastrais da vítima.

Entendemos que, diante da notificação do fato, cabe à autoridade policial tomar as providências necessárias para a investigação. [grifo do relator]

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020

Cons. Victor Hugo de Melo
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 10 julho de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13931.htm. Acesso em: 10 jul. 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 10 jul. 2020